

UM BREVE HISTÓRICO DO SURGIMENTO DO PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E O MOMENTO DA SUA VIOLAÇÃO

ALCONCHEL, Gilmar Micael dos Santos.¹

BLANCO, Jessica Pereira.²

OLIVEIRA, Lucas Paulo Orlando de.³

RESUMO

O presente resumo, busca explicar sobre a razoável duração do processo e princípios que contribuem para produção de um resultado justo em um tempo razoável, assim como garantias fundamentais que podem auxiliar na redução do tempo que determinada demanda jurisdicional leva para ser finalizada, bem como, a possibilidade da aplicação dos tratados internacionais em que o Brasil é signatário. Vale ressaltar, que os tratados ratificados pelo Brasil, equivalem-se às próprias normas constitucionais quando versarem sobre direitos humanos, podendo extrair disso, por exemplo, a regra do artigo 8.º, n.º. 1, do Pacto de San José, em que todas as pessoas terão o direito do contraditório e ampla defesa dentro de um prazo legal.

Dessa forma, cabe analisar os mecanismos hoje existentes que auxiliam no andamento processual, bem como a proposta do Código de Processo Civil em dar efetividade a um processo sem dilações indevidas, tendo em vista hoje haver grande preocupação em busca da celeridade processual e a razoável duração do processo.

PALAVRAS-CHAVE: Razoável Duração do Processo, Tratados Internacionais, Dilações Indevidas.

1. INTRODUÇÃO

O princípio da razoável duração do processo foi internalizado na ordem jurídica brasileira pela ratificação do Pacto de São José da Costa Rica, do qual o Estado brasileiro é signatário. A mesma garantia foi uma vez mais referendada pela Emenda Constitucional n.º. 45, data de dezembro de 2004. Já no Código de Processo Civil brasileiro de 16 de março de 2015, a garantia da razoável duração do processo teve sua previsão no artigo 4º do referido código.

Com isso, busca-se compreender a importância de respeitar a referida garantia e a extensão de seu significado, a fim de que seja evitado eventuais danos irreparáveis às partes e que estas tenham acesso à uma ordem jurídica justa.

Portanto, o objetivo do resumo é esclarecer o momento da violação da duração razoável do processo, através de pesquisas em doutrinas, julgados e artigos científicos, haja vista que o tema instiga longos debates acerca da problemática do que seria uma duração razoável do processo.

¹E-mail: gmsalconchel@minha.fag.edu.br

²E-mail: jessicapblanca@gmail.com

³E-mail: lucasoliveira@fag.edu.br

2. FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

Quando alguém está diante de um direito violado e questiona-se se deve ou não demandar uma ação judicial para assegurar determinado direito, não é preciso ir muito longe para perceber que grande maioria critica ser um processo demorado e oneroso, visto que, essa demora está presente no direito brasileiro e frequentemente assombrando o judiciário.

É inimaginável a angústia sofrida por aqueles que têm seu direito privado enquanto perdura o processo. Como se não bastasse todos os danos sofridos ao tempo do fato, a demora pode afetar tanto o objeto do processo que, ao final, não é mais importante definir o vencedor ou perdedor.

Apesar de haver fóruns e tribunais abarrotados de processos, falta de juízes, servidores e condições materiais, o atraso não pode ultrapassar o prazo razoável, garantindo a aplicação do princípio da celeridade processual com o fim de se evitar dilações indevidas. Nos dizeres de Luiz Guilherme Marinoni (2004, p. 145): “o procedimento, além de conferir oportunidade à adequada participação das partes e possibilidade de controle da atuação de juiz, deve viabilizar a proteção do direito material. Em outros termos, deve abrir ensejo, à efetiva tutela dos direitos”.

Caso que tomou proporções internacionais devido à violação ao princípio da razoável duração do processo e a inércia por parte do Estado em oferecer políticas públicas efetivas, foi o do Damião Ximenes Lopes.

Em suma, conforme mencionado na pesquisa do professor Cristiano Paixão (2007), a Corte Internacional de Direitos humanos concluiu que o Estado brasileiro não proporcionou aos familiares de Damião um recurso efetivo para garantir o acesso à justiça, a determinação da verdade dos fatos, a investigação, a identificação dos responsáveis, a punição dos responsáveis e a reparação das consequências das violações. Atribuiu também, como dever do Estado, assegurar que o processo surta efeitos aos responsáveis pelos fatos.

No nosso ordenamento jurídico, a incorporação do princípio da razoável duração do processo, se deu pela ratificação do Pacto de São José da Costa Rica. Contudo, o referido princípio só passou a existir expressamente em nossa Constituição Federal após a promulgação da Emenda Constitucional nº. 45 (EC), em dezembro de 2004, descrevendo em seu artigo: “Art. 5º, LXXVIII, CF - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”

No entanto, por mais que o princípio só foi reconhecido expressamente pela EC nº. 45, já havia previsão no pacto, em seu artigo 8º, nº. 1, *in verbis*:

1. Toda pessoa terá o direito de ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou Tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou na determinação de seus direitos e obrigações de caráter civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.

No Código de Processo Civil brasileiro, o referido princípio consagrou sua previsão no artigo 4ª, conforme dispõe: “Art. 4º As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.”

Segundo os professores José Rogério Cruz e Tucci, entendem por dilações indevidas:

Os atrasos ou delongas que se produzem no processo por inobservância dos prazos estabelecidos, por injustificados prolongamentos das etapas mortas que separam a realização de um ato processual de outro, sem subordinação a um lapso temporal previamente fixado, e, sempre, sem que aludidas dilações dependam da vontade das partes ou de seus mandatários. (CRUZ E TUCCI, 1992, p. 03)

Ainda, segundo os autores, “somente será possível verificar a ocorrência de uma indevida dilação processual a partir da análise: (a) da complexidade do assunto; (b) do comportamento dos litigantes e de seus procuradores; e (c) da atuação do órgão jurisdicional.”

Semelhante a isto, o Tribunal Europeu de Direitos Humanos, estabelece os seguintes critérios para estabelecer a existência ou não de uma duração razoável:

(a) natureza e circunstância do litígio; (b) complexidade e média geral dos litígios com o mesmo objeto; (c) conduta do demandante e do órgão judicial; (d) consequências para os litigantes em razão da demora. Esses critérios podem ser observados nas seguintes decisões: Sts Wemhif (27.06.1968); König (28.07.1978); Foti y otros (10.12.1982); Zimmermann y Steiner (13.07.1983); Lechner y Hess (23.04.1987); Erkner y Hofaur (23.04.1987). (SOUZA, 2015, P. 05)

A somatória destes fatores, portanto, permite avaliar se determinado processo teve ou não uma duração razoável, “uma vez que estando diante de um termo indeterminado, não se pode estabelecer aprioristicamente e numericamente qual seria o critério objetivo mais eficaz para essa avaliação.” (SOUZA, 2015, p. 05).

Busca-se, portanto, que o resultado seja eficiente e que produza efeitos de qualidade, atendendo aos princípios da celeridade processual e razoável duração do processo, sem que haja embates entre o primeiro e o segundo princípio. Assim entende o renomado professor carioca

Alexandre Freitas Câmara (2013, p. 03): “Não se trata de escolher entre um processo célere ou um processo capaz de produzir resultados justos. Impende, isso sim, buscar a construção de um sistema de prestação de justiça capaz de produzir resultados justos da forma mais eficiente possível.”

Este também é o entendimento do Artur César de Souza (2015), aduzindo, em suma, que o processo deva ter pelo menos uma duração tolerável, eficiente e razoável, pois é fácil visualizar, em muitos casos, que apesar de favorável a decisão judicial, porém, proferida em um grande lapso de tempo em relação ao momento em que a parte postulou em juízo, a decisão será inútil ou pouco útil. Neste sentido, o autor menciona fenômenos que contribuem para a lentidão dos processos, a saber:

[...] (a) endêmicas carências organizativas dos aparatos Judiciários, sob o aspecto da racional distribuição no território nacional de recursos humanos e dos meios materiais, fenômeno que aproxima o Poder Judiciário às outras formas de administração do Estado brasileiro; (b) legislação supra-abundante e caótica; (c) elevada taxa de litigiosidade, sobretudo em determinados setores Judiciários e em particular áreas geográficas, localizadas, sobretudo, em regiões de grande concentração de massas. (SOUZA, 2015, P. 02)

Ademais, conforme explica o professor Câmara (2013), há íntima ligação entre o princípio da duração razoável do processo e o do devido processo legal, previsto no art. 5º, LIV, da CF/1988. Portanto, segundo o renomado autor, o processo não pode demorar nem um dia a mais, e nem um dia a menos, do que o tempo necessário que um processo leva para produzir um resultado justo. Ora, se o principal objetivo do processo é atender os fins sociais e o bem comum, só será possível considerar que o mesmo foi efetivo se produziu um resultado justo, “assim entendido um resultado que atue corretamente o ordenamento jurídico, dando ao titular do direito aquilo que ele tem o direito de obter.” (CÂMARA, 2013, P.04)

Não obstante, no entender de Artur César de Souza (2015), faz-se necessário distinguir o conteúdo normativo de cada ordenamento jurídico para precisar a razoável duração do processo. Em outros termos, ainda que o ordenamento jurídico brasileiro é considerado como um sistema complexo, não se pode presumir que o formalismo processual gerará sempre um conteúdo negativo. Nesta perspectiva, entende o autor:

Deve-se levar em consideração nessa questão da razoável duração do processo que toda causa tem um tempo “fisiológico” próprio, que evidentemente é delineado pela particularidade da controvérsia e da objetiva urgência que tenham as partes da imediata eficácia da decisão. (SOUZA, 2015, P. 03)

Essa eficiência tão esperada encontra-se esculpida como princípio no Direito Administrativo, ligando à ideia de qualidade do serviço, conforme abordado pelo doutrinador José dos Santos Carvalho Filho (2012). Ou seja, para a Administração Pública, por força deste princípio, busca-se resultados de qualidade, justos e constitucionalmente legítimos.

Nos casos de procedimentos administrativos, o Superior Tribunal de Justiça, através do REsp 1138206/RS, se posicionou no sentido de que os referidos procedimentos devam atender a razoável duração do processo. Ou seja, a conclusão do procedimento administrativo está limitada ao prazo de 360 dias, com fundamentando na Lei nº. 11.457, de 16 de março de 2007, *in verbis*: “Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.”

No âmbito penal, o Supremo Tribunal Federal cada vez mais adota o entendimento de dar efetividade ao princípio da razoável duração do processo. O Ministro Gilmar Mendes, por exemplo, no Habeas Corpus nº. 187.132/MG, distribuído em 04 de novembro de 2010, reconheceu a violação ao princípio da razoável duração do processo, em razão da demora no julgamento do mérito, posicionando-se no sentido de que o réu não pode ficar vinculado indefinidamente a um processo criminal, pois o mesmo tem direito a uma resposta estatal, uma vez que a demora no andamento do processo passa a ser verdadeiro inibidor de acesso à justiça.

Assim, tanto nos casos em que é concedida uma decisão interlocutória, quanto nas medidas de urgência cautelar ou satisfativa, o Código Civil brasileiro, bem como a Constituição Federal, garante uma razoável duração do processo, a fim de que possibilite uma solução integral da lide.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante o exposto, entende-se que a razoável duração deve ser analisada sob o prisma da resposta do Juiz à demanda da parte, somada à necessidade e eficiência.

Não deve o Juiz permitir atos protelatórios ao processo, devendo os atos processuais corresponder ao fim que visam atingir.

É preciso, portanto, batalhar pela construção de um sistema processual que garanta a produção de resultados justos em tempo razoável, não devendo, de maneira alguma, abrir mão da qualidade e

eficiência do resultado, visto que, esta garantia, é parte integrante do modelo constitucional de processo, uma vez que é fundada na garantia do devido processo legal.

REFERÊNCIAS

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 10/10/2017;

CÂMARA, Alexandre Freitas. **O Direito à Duração Razoável do Processo: Entre Eficiência e Garantias**. Revista de Processo. Vol. 223/2013. p. 02 – 05. Setembro: 2013. Disponível em: <<http://www.revistadotribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=r1&srguid=i0ad82d9a0000015efed7e68e69b8458c&docguid=I5ff6fa500a5b11e3ab68010000000000&hitguid=I5ff6fa500a5b11e3ab68010000000000&spos=6&pos=6&td=13&context=462&crumbaction=append&crumblabel=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1>>. Acesso em: 08/10/2017;

CARVALHO, José dos Santos Filho. **Manual de Direito Administrativo**, 25. ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 29;

CRUZ, José Rogério e Tucci. **Garantia da prestação jurisdicional sem dilações indevidas como corolário do devido processo legal**. Vol. 66/1992. p. 03. Abr – Jun: 1992. Disponível em: <<http://www.revistadotribunais.com.br/maf/app/document?&src=r1&srguid=i0ad82d9a0000015f04dc2a9e0776f510&docguid=I570cd6e0f25711dfab6f010000000000&hitguid=I570cd6e0f25711dfab6f010000000000&spos=6&epos=6&td=31&context=8&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1>>, Acesso em: 10/10/2107;

MARINONI, Luiz Guilherme. **Técnica processual e Tutela dos Direitos**. São Paulo: Ed. RT, 2004. p. 145;

PAIXÃO, Cristiano. **Caso Ximenes Lopes versus Brasil - Corte Interamericana de Direitos Humanos**. Casoteca: 2007, p. 09. Disponível em: <http://direitosp.fgv.br/sites/direitosp.fgv.br/files/narrativa_final_-_ximenes.pdf>. Acesso em: 10/10/2017;

SOUZA, Artur César de. **Celeridade Processual e a Máxima da Razoabilidade no Novo CPC (Aspectos Positivos e Negativos do Art. 4.º do Novo CPC)**. Revista de Processo. Vol. 246/2015. p. 02 – 06. Agosto: 2015. Disponível em: <<http://www.revistadotribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=r1&srguid=i0ad82d9a0000015efedffa6491ab2b80&docguid=I0349b890723e11e5acdd010000000000&hitguid=I0349b890723e11e5acdd010000000000&spos=3&pos=3&td=30&context=507&crumbaction=append&crumblabel=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1>>. Acesso em: 08/10/2017.